



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.408.900 - SC (2011/0056814-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORENIL VICENTE ROSA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL.

1. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.

2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC). Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC), nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.408.900 - SC (2011/0056814-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. contra decisão colegiada, proferida pela egrégia Terceira Turma, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. A impugnação tardia de fundamento de inadmissão de recurso especial configura inovação, vedada em sede de agravo regimental.*
- 3. Agravo regimental não conhecido."*

Sustenta a agravante que o *"litígio sub judice carece de análise colegiada, quanto à questão da ilegitimidade passiva da ré, tese esta referida no agravo de instrumento interposto"* (fl. 74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.408.900 - SC (2011/0056814-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo regimental não comporta conhecimento.

Com efeito, o agravo regimental é facultado à parte que se considerar prejudicada por decisão monocrática do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator (art. 258 do RISTJ), não se prestando ao fim de impugnar acórdãos de órgãos colegiados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA SEÇÃO. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ART. 258 DO RISTJ.

- 1. Nos termos do art. 258, caput, do RISTJ, 'a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a'. Desse modo, o agravo regimental é cabível contra decisão monocrática, caracterizando erro inescusável, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, apresentá-lo contra acórdão proferido por Órgão Colegiado deste Tribunal.*
- 2. Na hipótese, o agravo regimental foi interposto em face do acórdão que julgou improcedente a ação rescisória, razão pela qual é manifesto o não cabimento.*
- 3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg na AR 3.840/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011).*

"PROCESSO CIVIL. ANTERIOR DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

- 1. Descabe agravo regimental contra decisão colegiada proferida por turma.*
- 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.*
- 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa" (AgRg no AgRg no Ag 1082764/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 1º/07/2011).*

Assim, apresenta-se como descabido o agravo regimental interposto contra acórdão de Turma que não conheceu do recurso anterior.

Por fim, tendo em vista que o recurso é manifestamente infundado, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário à jurisprudência consolidada de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção deste Superior Tribunal, resta caracterizado seu intuito procrastinatório. Em consequência, autoriza-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.080.416/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.186.632/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 29/4/2011; AgRg no REsp 1.128.378/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011, e AgRg no REsp 1.225.528/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2011, DJe 23/3/2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e aplico à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento da quantia imposta.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0056814-8

Números Origem: 20070242860 20080798628 20080798628000100 20080798628000200
20080798628000201 20080798628000202 20080798628000203 20080798628000204

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORENIL VICENTE ROSA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORENIL VICENTE ROSA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC), nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.